

não causou maiores conseqüências para o serviço público; considerando as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSE WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.083-X, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06/GPAD/05
PORTARIA Nº 017/GAB/05, de 10.02.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 017/GAB/05, de 10.02.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 9440-4.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) juntada da Defesa Prévia do imputado (fls. 10/12);
- 2) oitivas de Severo Mesquita de Oliveira (fls. 27/29); José Nilton Nunes Filho, Francisco das Chagas Siqueira de Sousa e Leila Ruth Alves Costa (fls. 32 a 37)
- 3) interrogatório do imputado (fls. 38/39);
- 4) despacho de instrução e indicição do imputado por violação dos deveres previstos no inciso I, do art. 57, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e do art. 137, VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 40/42)
- 5) citação do indiciado para apresentar defesa final (fls. 43/44);
- 6) defesa final (fls. 45/50 e 57/59).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 60/68), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor imputado transgrediu o disposto no art. 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Despacho PGE Nº 404/05, de 29.09.05, concluiu que o acusado violou o art 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e sugeriu a aplicação da penalidade de advertência ao servidor imputado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restou provado o ilícito administrativo praticado por parte do servidor processado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente Despacho PGE Nº 404/05, de 29.09.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA** ao processado **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 9440-4, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, I, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.

Teresina, 27 de outubro de 2005.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 462 /GS/05

Teresina, 27 de outubro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 27/10/05 no Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/2005, instaurado pela Portaria nº 017/GAB/2005, de 10.02.05

RESOLVE

1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando que a conduta do servidor imputado não causou maiores conseqüências para o serviço público; considerando as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 9440-4, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, I, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04

2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 10/GPAD/05
PORTARIA Nº 024/GAB/05, DE 08.03.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADOS: CHARLES ALENCAR ARARIPE

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 10/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 024/GAB/05, de 08.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar os fatos constantes do Boletim de Ocorrência nº 99199, registrado no 5º DP no dia 11/01/2005 e do Termo de Declarações prestado no 5º DP, datado de 25/01/2005, os quais informam o extravio de arma de fogo tipo revólver cal. 38, cano curto, nº KL 543965, tomo nº 02003717, cautelada pela SSP-PI em nome do servidor **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09705-5, fato ocorrido no dia 11/01/2005 em frente a sua residência quando a referida arma encontrava-se dentro do carro utilizado pelo servidor imputado.